

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 1.984, DE 2015

Torna obrigatória, na transmissão de evento esportivo ou cultural, a disponibilização de tempo no rádio e televisão para divulgação institucional da Cidade sede do evento.

Autor: Deputado ALEX MANENTE

Relatora: Deputada ANA PAULA LEÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição que preconiza que, na transmissão de evento esportivo ou cultural, a emissora de rádio ou televisão disponibilizará fração de tempo, não inferior a 45 segundos, para divulgação institucional da **cidade** sede do evento. Prevê, *ainda*, que o descumprimento injustificado do mandamento impedirá a *renovação* da concessão de emissoras de rádio e televisão, nos termos do inciso XII do artigo 48 da Constituição Federal.

Justifica o ilustre Autor que, em razão da realização da Copa do Mundo de Futebol em 2014, constatou-se que as cidades sedes desse evento muitas vezes foram deixadas à *margem* das transmissões de rádio e televisão. Em suas palavras, a motivação de sua iniciativa decorre do fato de que tais municipalidades investiram vultosa monta de recursos públicos com objetivo de atrair turistas espectadores dos jogos e turistas futuros. Ressalta que a proposta em tela visa a valorizar essas iniciativas e, especialmente, o legado dos eventos em cada uma das cidades. Considera, ainda, que igual tratamento é dispensado aos eventos culturais, como, por exemplo, espetáculos, peças teatrais, feiras culturais, feiras literárias e exposições, dentre outros. Desta forma, em seu ponto de vista, o projeto sob exame permitirá ao município divulgar suas atrações permanentes, além dos eventos esportivos e culturais temporários, incentivando o turismo de forma perene e a geração de empregos direta e indiretamente relacionados ao turismo.

A matéria foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (*denominação à época*), de Turismo e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

Encaminhada a proposição ao primeiro dos Colegiados, foi proferido parecer que concluiu pela rejeição, aprovado por unanimidade pela respectiva Comissão.

Cumprida, agora, esta Comissão de Turismo apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às suas atribuições, nos termos do inciso XIX do artigo 32 do Regimento Interno desta Casa.



II – VOTO DA RELATORA

A matéria já recebeu *contributos* relevantes nesta Comissão, razão pela qual faço uso das manifestações dos relatores que me antecederam.

Há que se reconhecer que a realização de eventos – notadamente esportivos ou culturais – pode contribuir para transformar as cidades que os sediam em **destinos turísticos** de renome.

De fato, no curto prazo, o influxo de visitantes dinamiza a economia da região e reforça a demanda pelos atrativos locais. Em uma visão de médio e longo prazos, por sua vez, os eventos servem como **publicidade direta das urbes**, permitindo que passem a ser conhecidas pelo público que vier a acompanhar os espetáculos por TV, rádio ou internet, em todo o mundo.

Nesse sentido, a proposta em análise envolve estes efeitos mais permanentes. A divulgação das cidades-sede de eventos paralelamente à sua realização representa uma **oportunidade** preciosa para sua *promoção turística*.

O **mercado turístico** é *exigente e competitivo*, e a tarefa de apresentar uma cidade ou uma região a potenciais visitantes, em meio a inúmeros destinos turísticos já estabelecidos, é complexa. A ideia de aproveitar a realização de eventos para divulgar os locais que os patrocinam e organizam parece-me, portanto, muito interessante. Esta seria uma alternativa oportuna e inteligente para levar ao conhecimento do mercado turístico os atrativos das cidades que os abrigam e o patrimônio cultural e humano da região.

Ademais, em se tratando especificamente de eventos esportivos de grande porte, as localidades que os organizam são obrigadas a atender numerosos encargos, em termos de segurança, transportes e infraestrutura urbana, razão pela qual a implementação da presente iniciativa serviria, então, como compensação parcial para os investimentos públicos necessários para a realização dos espetáculos.

Não obstante minha concordância com o mérito geral da proposição, acompanho a linha *geral* da argumentação do ilustre Relator que me antecedeu no exame da matéria, Deputado Daniel Coelho, que discordava da penalidade a ser aplicada à emissora infratora, nos termos do artigo 2º de origem.

Com *firmeza* nos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade e na *racionalidade adequada* do microsistema do direito sancionador, é de se verificar que, quanto aos **serviços de radiodifusão**, o descumprimento de lei ou de outras normas sujeita os infratores a sanções administrativas diversas, sempre ancoradas na gravidade da falta, nos antecedentes do infrator e na reincidência, disciplinadas pelo órgão ministerial competente. Registro, por oportuno, o *vigor* da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1º, de 1º de junho de 2023, do Ministério das Comunicações.



Dessarte, **não** se mostra *necessária* – ou melhor, *apropriada* – disposição *fechada* quanto à penalidade resultante do descumprimento da obrigação almejada pela proposta. Por vezes, exagerada. Noutros casos, insuficiente.

Assim, ofereço uma emenda que altera a redação do artigo 2º do projeto original, de modo a levar a reação *negativa* do Estado à disciplina geral *já* aplicável aos destinatários da pretendida norma.

Concluo, pelo exposto, que a proposição, salvo a pequena correção supracitada, tem relevante mérito para os objetivos afetos ao estímulo da atividade turística nas cidades envolvidas, razão pela qual voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.984, de 2015, com a Emenda *anexa*.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2026.

Deputada **ANA PAULA LEÃO**

Relatora



COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 1.984, DE 2015

Torna obrigatória, na transmissão de evento esportivo ou cultural, a disponibilização de tempo no rádio e televisão para divulgação institucional da Cidade sede do evento.

EMENDA Nº

Dê-se ao artigo 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º O descumprimento injustificado do disposto nesta Lei sujeitará a emissora infratora às sanções administrativas aplicáveis aos serviços de radiodifusão, conforme procedimentos, parâmetros e critérios gerais definidos pelo órgão competente.”

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2026.

Deputada **ANA PAULA LEÃO**

Relatora

